

**ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 27 DE JULHO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Bel. Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 19ª sessão ordinária, realizada em 20 do corrente.

Na hora do expediente inicial usou da palavra o CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO para assim se manifestar:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado, senhores funcionários, senhoras e senhores.

Senhor Presidente:

Nas nossas longas carreiras na Administração Pública, especialmente neste Tribunal, temos visto muitos servidores que chegam e muitos servidores que nos deixam. Dentre estes, alguns de modo especial, deixam saudades e, dadas as suas características pessoais, farão falta.

Costuma-se, mesmo, usar a expressão correntia "deixarão uma lacuna difícil de preencher".

Creio, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, que desde a semana passada nos defrontamos com essa perspectiva, com a aposentadoria de um dos melhores funcionários que conheci nos quadros deste E. Tribunal.

Todos nós - a Casa toda - está pesarosa em razão do afastamento definitivo do Assessor Técnico-Procurador Doutor HOMERO CARVALHO COUTINHO, que acaba de conquistar, merecidamente, o direito de gozar o "otium cum dignitate", como já diziam os romanos, o descanso com dignidade, após ter prestado, a este Tribunal, mais de 35 anos de excelentes serviços.

Reconhecemos o pleno direito do Dr. HOMERO CARVALHO COUTINHO à sua nova situação. Mas é claro que todos lamentamos o afastamento dos serviços e do nosso convívio.

Aqui entrou, em 1970, por concurso público como Técnico de Contabilidade. Sem descuidar de nenhum dos seus deveres funcionais, formou-se, paralelamente, em Direito.

Quem supusesse que o Advogado substituiria o Contabilista enganar-se-ia, pois numa das simbioses mais úteis a este Tribunal, ao ótimo analista contábil, que já era, somou-se o excelente operador do Direito, que passava a ser, com imensos benefícios para a qualidade dos serviços desta Corte, em sua longa e honrosa carreira.

Sua brilhante e proba carreira neste Tribunal incluiu a designação, por várias vezes, de Auditorias Especiais de grande responsabilidade e repercussão; Diretor Substituto; a Chefia da Corregedoria, na minha gestão como Corregedor e nas dos Eminentes Conselheiros OLAVO DRUMOND, PAULO DE TARSO SANTOS e ANTONIO ROQUE CITADINI; a Chefia, por muitos anos, da ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA e do GABINETE TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA; algumas vezes o exame das Contas Anuais do Governo do Estado; a minuta das razões deste Tribunal em ações judiciais. Integrou a Lista de Substitutos de Conselheiro, tendo substituído eminentes Conselheiros desta Corte.

Não posso esquecer-me de que fez parte da Comissão que aqui me recepcionou neste Tribunal, quando, nomeado, aqui chegava pela primeira vez. No meu segundo mandato, nomeei-o Assessor Especial da Presidência, função em que pude contar com o seu seguro assessoramento jurídico, de administração pública e de fiscalização financeira e orçamentária que cabe ao Tribunal.

Muito competente e firme em suas convicções, mas ameno no trato, sempre soube angariar o respeito dos subordinados, a camaradagem dos colegas, o reconhecimento dos superiores. E a AMIZADE de todos.

Agradecendo os excelentes serviços que prestou a este Tribunal, despeço-me, aqui, do caro Amigo HOMERO com cordial abraço, propondo a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos meus Eminentes Pares, que o Prontuário funcional do Doutor HOMERO CARVALHO COUTINHO seja encerrado com a Ata do Egrégio Plenário, de hoje, expressando esta homenagem.

Em continuidade manifestaram-se:

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Sr. Presidente, o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho falou por todos nós sobre a figura do Dr. Homero, portanto, apenas registro que incorporamos os elogios a tão dedicado funcionário.

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA - Eminente Presidente, agradeço a oportunidade, apenas para associar a Procuradoria da Fazenda do Estado a esta louvável homenagem que se presta a esse dedicado servidor, Dr. Homero Carvalho Coutinho, cuja vida funcional neste Tribunal foi bem relatada pelo eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Muito obrigado.

PRESIDENTE - A homenagem será integralmente transcrita na ata, é merecidíssima. O Dr. Homero leva o reconhecimento, o abraço de todos nós.

Encerrado o expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-019642/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 41744284, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando a concessão de uso, mediante remuneração e encargos, para implantação, operação, manutenção e exploração de mídia em monitores multimídia nos trens das linhas 1, 2 e 3 do Metrô.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ que retifique o item 10.1 do edital da Concorrência nº 41744284, bem como os demais a ele relacionados, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto e reabrir o prazo para apresentação de propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à citada Companhia que reanalise o referido edital em todas as suas cláusulas, eliminando outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-001851/003/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços AS nº 045/2005, promovida pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, objetivando a contratação de empresa para reforma dos laboratórios de membranas, de leite, de frutas, de ensino e de alta pressão, bem como reforma dos sanitários feminino e masculino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços AS nº 045/2005 recebida como Exame Prévio de Edital,

20ª s.o.T.Pl.

para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-040204/026/02

**Recorrente (s):** CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Empreendimentos Master S/A, objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 384 unidades habitacionais tipo V13 2 para o empreendimento habitacional localizado na Zona Sul - Agrupamento 4 - do Município de São Paulo - Código SPS4-4 também denominado Sacomã "C".

**Responsável (is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-04.

**Advogado (s):** Arilson Mendonça Borges e Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanha(m): TC-004396/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, contra o voto do Conselheiro Robson Marinho, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-020228/026/97

**Recorrente (s):** CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Contrato firmado entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Sociedade Amigos do Jardim Robru, Jardim Quissisana e Parque Dom João Néri, objetivando a construção pelo regime de mutirão, de 220 unidades habitacionais no empreendimento "São Miguel Paulista P.6".

**Responsável (is):** Goro Hama e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), José Aurélio Brentari e Maçahico Tisaka (Diretores), Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras) e Edson Marques Pereira (Diretor de Mutirão).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos em exame, bem como ilegais os atos determinativos da despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-05.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Ana Rita Ribeiro Di Mattei e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

##### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-021587/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a prestação dos serviços de coleta de lixo domiciliar, hospitalar, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres, varrição, coleta de entulhos e outros serviços correlatos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Limeira a

suspensão do certame, fixando-se o prazo regimental para que o Sr. Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem esclarecimentos sobre a matéria.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, considerando terem sido juntadas aos autos as justificativas acerca dos itens impugnados, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnico-Jurídica da Casa, após os oficiamentos de praxe, para prosseguimento da instrução.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-020390/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 08/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a contratação de serviços de drenagem e pavimentação do corredor de transportes coletivos, compreendido pelas Ruas Salgado Filho, Maranhão, Marechal Floriano Peixoto, Guilherme Bacheuser e Mato Grosso, no Distrito de Vicente de Carvalho, naquele Município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que proceda à correção do edital da Tomada de Preços nº 08/2005, nos subitens 07, 08 e 09 do item VII, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 13 de julho próximo passado.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências de estilo, o encaminhamento do processo à 5ª Diretoria de Fiscalização, em subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TCs-021639/026/2005 e 021704/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 010/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Embu, objetivando a aquisição mensal estimada de 3.200 (três mil e duzentas) cestas básicas para os servidores municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo

Bittencourt Carvalho, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo as representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 010/2005 recebidas como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Embu a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-022013/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 07/2005 (Processo administrativo nº 11.111/2005), instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a contratação de empresa especializada na área de informática.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 7/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Guarujá a suspensão do certame até pronunciamento conclusivo por parte desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-001797/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, objetivando serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados (destinados à merenda escolar), conforme especificações dos anexos I, III e IV.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente aos termos dos questionamentos propostos, decidiu pela procedência

parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém que proceda à retificação do edital da Concorrência Pública nº 02/2005 nos aspectos assinalados no voto do Relator, alertando-se aos responsáveis pelo certame que, após procederem às retificações necessárias, deverão atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, em subsídio à eventual contratação que resultar do procedimento licitatório.

TC-001868/003/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 016/2005, do tipo menor preço unitário, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a aquisição de material para escritório, com entrega parcelada, conforme especificações constantes do Anexo I - Proposta Comercial, que passa a ser parte integrante do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 016/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Hortolândia a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001561/008/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 008/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio, objetivando o fornecimento de combustíveis (óleo diesel, gasolina e álcool), destinados ao abastecimento das viaturas da frota municipal dos diversos setores administrativos.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando à Prefeitura Municipal de José Bonifácio a suspensão do



procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 008/2005, fixando-se-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do referido Regimento, para que encaminhe cópia completa do edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, devendo abster-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-020446/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, objetivando a contratação dos serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta de resíduo hospitalar com transporte e tratamento, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecânica de ruas e avenidas, e demais serviços relativos à limpeza urbana, com fornecimento de mão de obra e equipamentos adequados, devendo ser ofertados preços unitários para execução dos serviços objetivados, em regime de menor preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente aos termos dos questionamentos propostos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Francisco Morato que proceda à retificação do edital da Concorrência Pública nº 02/2005 nos aspectos assinalados no voto do Relator, com o acréscimo proposto quanto ao item 2, das Conclusões, alertando-se os responsáveis que, após procederem às retificações necessárias, deverão atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, por proposta do Conselheiro Renato Martins Costa, acolhida à unanimidade, incluir, quanto ao aspecto referente aos responsáveis técnicos admitidos ao certame, os sócios da empresa, os que possuírem vínculo empregatício, bem como um terceiro contratado para esta função.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar à responsável pelo procedimento, Sra. Andréa Catharina Pelizari

Pinto, Prefeita do Município de Francisco Morato, a pena de multa correspondente a 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, por violação às disposições do inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, em subsídio à eventual contratação que venha resultar do certame licitatório.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-021588/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 011/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada na implantação e operação dos serviços de trânsito e a prestação de serviços de administração e gerenciamento de pátio de retenção de veículos irregulares, com execução de blitz eletrônica, conforme atribuições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas determinações do CONTRAN/DENATRAN.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, na conformidade dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 011/2005 recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul a suspensão do andamento do referido certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-001126/009/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando o fornecimento de material de escritório para diversos setores administrativos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei

Federal nº 8666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Monte Mor a imediata suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 02/2005, devendo abster-se da prática de qualquer ato afeto ao procedimento licitatório até decisão final por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-021562/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 16/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Itupeva, objetivando a reforma e ampliação do hospital municipal local.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Itupeva a imediata suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 16/2005, devendo abster-se da prática de qualquer ato afeto ao procedimento licitatório até decisão final por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-022135/026/2005, 001896/003/2005 e 022204/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2005, instaurada pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC, objetivando o registro de preços dos itens constantes do Anexo I (A até H), visando o fornecimento e implantação de Sinalização Viária.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, na conformidade dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, sendo as representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2005 recebidas como Exame Prévio de Edital, nos termos e para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC a suspensão do certame até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-004762/026/03

**Recorrente (s):** Prefeita Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de alargamento da Av. Presidente Médici, trecho 1, entre as Avenidas Lourenço Belloli e Alberto Jackson Byngton, no Município de Osasco.

**Responsável (is):** Celso Antonio Giglio (Prefeito), Elio Salvini e Carlos Fernando Zuppo Franco (Secretários de Obras e Transportes), Denis Ramazini (Secretário dos Negócios Jurídicos), Sebastião Guedes de Camargo (Diretor do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), José Maria Rodrigues, João Martins de Carvalho e Florisvaldo de Oliveira Andrade (Membros da Comissão Permanente de Licitações).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo celebrado em 28-08-03, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-05.

**Advogado (s):** Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão recorrida.

TC-008273/026/03 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-022294/026/98

**Recorrente (s):** Jacob Koukdjian Filho - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá e Galvão Engenharia Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá e Galvão Engenharia Ltda., objetivando a remodelação da drenagem, pavimentação e do sistema viário; abertura de novas vias públicas e urbanização de vias públicas (Lote 1).

**Responsável (is):** Jacob Koukdjian Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que rejeitou os embargos de declaração mantendo a decisão que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao responsável, de conformidade com o artigo 104, II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-03 e 06-08-04.

**Advogado (s):** Silvia Ibanez Caldarelli, Ruy Pereira Camilo Júnior e outros.

TC-023870/026/98

**Recorrente (s):** Jacob Koukdjian Filho - Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá e Enplan Engenharia e Construtora Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá e Enplan Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a urbanização, remodelação e iluminação da orla da praia, fontes luminosas, portais de entrada e passarelas (Lote 2).

**Responsável (is):** Jacob Koukdjian Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que rejeitou os embargos de declaração mantendo a decisão que julgou irregulares, o contrato e os termos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 100 UFESP's, de conformidade com o artigo 104, II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-03 e 06-08-04.

**Advogado (s):** Silvia Ibanez Caldarelli, Ruy Pereira Camilo Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a r. decisão de primeira instância.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-001034/010/01

**Recorrente (s):** Humberto de Campos - Ex-Prefeito do Município de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Limpadora e Terceirização "Sol

Service" Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância em unidades de ensino do Município.

**Responsável (is):** Humberto de Campos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-04.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Nelson Alexandre Paloni e outros.  
TC-001035/010/2001

**Recorrente(s):** Humberto de Campos - Ex-Prefeito do Município de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Control Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de cozinheira(o) em unidades de ensino do Município.

**Responsável (is):** Humberto de Campos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-04.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Nelson Alexandre Paloni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando confirmada a r. decisão originária.

TC-001169/003/2003

**Recorrente(s):** IMA - Informática de Municípios Associados S/A.

**Assunto:** Contrato entre IMA - Informática de Municípios Associados S/A e Ticket Serviços S/A, objetivando o fornecimento de vales-refeição, em quantidade estimada de 250 talonários por mês, contendo 22 folhas cada um.

**Responsável (is):** Silvio Aparecido Spinella (Diretor Presidente) e José Walter R. Pontes (Diretor Administrativo Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o decorrente ato ordenador de despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-05.

**Advogado(s):** Flávia Cardoso Leon, Marcos Moreira de Carvalho, Fernanda Squinzari, Tereza Helena da Silva, Angélica Petian e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada a r. decisão originária, afastando-se, contudo, de seus fundamentos tão-somente o aspecto relacionado à exigência de inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000879/005/2003

**Recorrente(s):** José Luiz Rocha Peres - Prefeito do Município de Salmourão.

**Assunto:** Representação formulada pela firma Unipetro Tupã Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando a análise de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Salmourão em procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº02/03, para aquisição de combustíveis.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-04.

**Advogado(s):** Sérgio Vaz e Marcos Antonio Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, com fundamento nas considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido, inclusive no que pertine à multa aplicada ao recorrente.

TC-019576/026/04 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002568/026/2000

**Município:** Areias.

**Prefeito:** José Antonio Fernandes.

**Exercício:** 2000.

**Requerente(s):** José Antonio Fernandes (Prefeito à época).

20ª s.o.T.Pl.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-11-02, publicado no D.O.E. de 21-11-02.

Acompanha(m): TC-007750/026/01, TC-025425/026/2000, TC-031899/026/2000, TC-002568/126/2000, TC-002568/226/2000 e TC-002568/326/2000.

**Advogado(s):** José Wilson da Silva e Angela Maria Rezende Rodrigues.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que outro parecer seja emitido, em sentido favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Areias, exercício de 2000, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal .

TC-002718/026/2000

**Município:** Estância Turística de São José do Barreiro.

**Prefeito:** Marco Antonio de Oliveira Santos.

**Exercício:** 2000.

**Requerente(s):** Marco Antonio de Oliveira Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-07-02, publicado no D.O.E. de 09-08-02.

Acompanha(m): TC-000901/007/01, TC-002718/126/2000, TC-002718/226/2000 e TC-002718/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir das causas motivadoras do r. parecer recorrido os apontamentos referentes à aplicação no ensino e gastos com pessoal, mantendo-se, contudo, o desacerto em face do desrespeito às disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como do débito com o FGTS e ausência de contabilização dos parcelamentos de encargos sociais.

TC-001606/026/2001

**Município:** Paranapuã.

**Prefeito:** Cláudio Pereira da Silva.

**Exercício:** 2001.

**Requerente(s):** Cláudio Pereira da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-03, publicado no D.O.E. de 23-09-03.



20ª s.o.T.Pl.

Acompanha(m) : TC-001606/126/01, TC-001606/226/01 e TC-001606/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer combatido.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-001679/004/2003

**Recorrente(s)**: Adilson Donizeti Mira - Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Assunto**: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e a empresa CODESAN - Companhia de Desenvolvimento Santacruzense, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública compreendendo a coleta e destinação de lixo doméstico, coleta de resíduos industriais, coleta e destinação de massa verde e varrição de vias públicas urbanas do Município.

**Responsável(is)**: Cláudia Elaine Botelho Saliba e Alberto Takeshi Suzuki (Secretários Municipais de Obras e Serviços Públicos) e Adilson Donizeti Mira (Prefeito).

**Em Julgamento**: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-04.

**Advogado(s)**: João Gabriel Lemos Ferreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. acórdão recorrido.

TC-001752/026/99

**Município**: Presidente Venceslau.

**Prefeito**: José Alberto Mangas Pereira Catarino e Osvaldo Ferreira Melo.

**Exercício**: 1999.

**Requerente(s)**: José Alberto Mangas Pereira Catarino (Ex-Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-11-01, publicado no D.O.E. de 22-11-01.

**Advogado (s):** Antonio Carlos Rodrigues de Carvalho.

Acompanha(m): TC-000008/005/2000, TC-000154/005/02, TC-001752/126/99 e TC-001752/226/99.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos, o r. parecer combatido.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000652/026/2001

**Recorrente (s):** Darci Fernandes de Souza - Presidente da Câmara Municipal de Potim à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Potim, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável (is):** Darci Fernandes de Souza (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que determinou o recolhimento das importâncias recebidas indevidamente pelos Agentes Políticos, e as invalidadas com pagamentos de indenizações trabalhistas, nos termos dos artigos 30, parágrafos 1º e 2º e 31 da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-04.

**Advogado (s):** José Dimas Moreira da Silva.

Acompanha(m): TC-000652/126/01 e TC-000652/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de considerar regulares os pagamentos de indenizações trabalhistas, mantendo-se os termos da r. decisão recorrida no que diz respeito às importâncias recebidas indevidamente pelos agentes políticos, consignando, expressamente, que cabe ao atual Presidente da Câmara a adoção de providências junto aos ex-Vereadores, no sentido da devolução das quantias individualmente percebidas a maior, na conformidade dos cálculos demonstrados por ATJ em fl. 81, com as devidas atualizações.

TC-002638/026/2002

**Município:** Panorama.

**Prefeito:** Francisco Riboli Paes.

**Exercício:** 2002.

**Requerente (s):** Francisco Riboli Paes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-09-04, publicado no D.O.E. de 09-10-04.

Acompanha(m): TC-006807/026/04, TC-037640/026/02, TC-002638/126/02, TC-002638/226/02 e TC-002638/326/02.

**Advogado (s):** Carlos Roberto Rossato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, tendo em vista a insuficiente aplicação de 22,42% no ensino, ficando mantido o r. parecer combatido.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-033122/026/2001

**Recorrente (s):** Policarpo Torrel Neto - Ex-Prefeito do Município de São Miguel Arcanjo.

**Assunto:** Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - Célio Silva Castro Sobrinho - 4º Promotor de Justiça de Itapetininga, objetivando a análise de irregularidades no Convite nº 004/95, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo e Alais Cristina Carriel Rodrigues - ME, para aquisição de lajotas sextavadas.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu pela procedência da representação e julgou irregulares o convite nº 04/95 e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-04.

**Advogado (s):** Paulo Fernando Coelho Fleury.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-034323/026/2003

**Autor (es):** Aloisio Vieira - Prefeito do Município de Lorena à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lorena e SOTEP Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços e obras de engenharia com fornecimento de material e mão-de-obra para pavimentação asfáltica.

**Responsável(is):** Aloisio Vieira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares o procedimento licitatório na modalidade de tomada de preços e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-002425/007/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-03.

**Advogado(s):** Silvia Ibanez Caldarelli, Carmen Isabel Dias Vellanga Barbosa, Elisabete Aloia Amaro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da ação de rescisão em exame, por ausência de fundamentação legal a justificar sua propositura, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-002805/026/2002

**Município:** Mogi Mirim.

**Prefeito:** Paulo de Oliveira e Silva.

**Exercício:** 2002.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim - Paulo de Oliveira e Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-05-04, publicado no D.O.E. de 28-05-04.

Acompanha(m): TC-018859/026/03, TC-030249/026/02, TC-002805/126/02, TC-002805/226/02 e TC-002805/326/02.

**Advogado(s):** José Aparecido Cunha Barbosa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo, contudo, dos fundamentos do r. parecer combatido os óbices relativos aos itens Pessoal e Tesouraria.

TC-002942/026/2002

**Município:** Araçariguama.

**Prefeito:** Carlos Aymar Srur Bechara.

**Exercício:** 2002.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Araçariguama.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-09-04, publicado no D.O.E. de 01-10-04.

20ª s.o.T.Pl.

Acompanha (m) : TC-015597/026/03, TC-028760/026/02,  
TC-033749/026/02, TC-002942/126/02, TC-002942/226/02 e  
TC-002942/326/02.

**Advogado (s) :** Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti  
Barbosa, Laerte Américo Molleta, Renata Saydel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator,  
Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard  
Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins  
Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de  
reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto  
do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento,  
excluindo-se, contudo, dos fundamentos da r. decisão  
guerreada o óbice concernente à aplicação de recursos no  
setor educacional e considerando como definitiva a aplicação  
de 25,05% de recursos provenientes de impostos e  
transferências no ensino global e 21% no setor fundamental da  
educação.

Na hora do expediente final o PRESIDENTE manifestou-se  
no seguinte sentido:

Gostaria de pedir aos eminentes Conselheiros que  
examinassem proposta que formulo agora, de voto de  
congratulações ao Dr. Nelson Machado, pela posse como  
Ministro da Previdência.

Gostaria de recordar que o Dr. Nelson foi por muito  
tempo funcionário da Secretaria da Fazenda, sendo grande  
amigo do Tribunal de Contas. E mais, na verdade, ele se  
revelou um grande amigo dos Tribunais de Contas, eis que  
comandou durante muito tempo o processo do PROMOEX, vindo,  
inclusive, na excelente gestão do eminente Conselheiro Fulvio  
Julião Biazzi, ao nosso Tribunal, formulando proposta de  
melhoria, de dinamização dos Tribunais de Contas. E,  
inclusive, é um dos grandes mentores desse processo que corre  
a nível federal.

Submeto, pois, esta proposta aos eminentes Conselheiros.  
Aprovada.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dez  
minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a  
presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e  
assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

20ª s.o.T.Pl.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

20ª s.o.T.PI.

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.